



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507229-68.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL MARQUES DE CHAVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, REJEITARAM A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1507229-68.2019.8.26.0228
Comarca: São Paulo – 21ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Marques de Chaves
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n 36.260

Furto simples.

Preliminar – Revogação do sursis processual após o período de prova – Possibilidade – Tema Repetitivo 920 do C. STJ – Descumprimento das condições durante o período de prova e posterior intimação infrutífera para apresentar justificativa – Revogação devida.

Provas suficientes para a condenação – Firmes relatos da ofendida, corroborados por confissão extrajudicial do acusado, detido em flagrante e em poder da res furtiva – Pena fixada no patamar mínimo, com imposição do regime aberto e substituição por uma multa.

Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento.

RAFAEL MARQUES DE CHAVES
foi condenado pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da comarca de São Paulo, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por 10 dias-multa (fls. 150/154 e 164/166).

Apela a Defesa postulando, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo decurso do período de prova da suspensão condicional do processo. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 187/192).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 196/198) a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 208/213).

É o relatório

O réu foi condenado porque, no dia 27 de março de 2019, por volta das 18h., em um ponto de ônibus na Praça da Sé, na cidade e Comarca de São Paulo, subtraiu, para si, o celular “Samsung/J5”, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), pertencente a *Rafaela Maria da Silva*.

Pois bem.

O pedido preliminar é **improcedente**.

Em 04 de setembro de 2019, foi concedida a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, com a imposição de diversas exigências, dentre as quais o comparecimento mensal em juízo.

O acusado, contudo, apenas cumpriu referida condição até o dia 04 de novembro daquele ano (fls. 89/90), de modo que, em 23 de março de 2020, determinou-se a intimação do acusado, por carta precatória, para justificar tal fato, (fl. 81). Todavia, o acusado não foi localizado no endereço fornecido ao juízo (fl. 83), tendo sido determinada a devolução dos autos ao juízo deprecante em 29 de setembro de 2020 (fl. 84).

Em 12 de dezembro de 2021, o Ministério Público requereu a revogação do benefício (fl. 87), que foi concedida em 08 de dezembro de 2022 (fl. 91), data posterior ao termo final inicialmente determinado para o *sursis* processual e que, por tal razão, leva a Defesa a argumentar que deveria ser extinta a punibilidade.

Sem razão, contudo.

O entendimento que a Defesa busca fazer prevalecer se assemelha àquele esboçado pelo C. STJ na Súmula 667, que se refere ao livramento condicional. Trata-se, contudo, de disposição relativa à fase de cumprimento de pena, na qual o Estado deve zelar pela correta execução da sanção.

Diferente é o caso do *sursis* processual, benefício concedido ao réu para evitar a propositura da ação penal contra si, a despeito de estarem presentes todos os requisitos para o oferecimento da denúncia. Portanto, caberia ao acusado manter seu

endereço atualizado junto ao juízo, cumprir as condições que lhe foram impostas e, não o fazendo, justificar o descumprimento.

Não por outra razão, o próprio STJ no Tema Repetitivo nº 920 – de aplicação vinculante, à luz do art. 927 do CPC – fixou a tese de que *“se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência”*.

Portanto, uma vez que o acusado descumpriu as condições impostas pouco tempo após tê-las aceito, bem como tendo sido o descumprimento rapidamente constatado pelo Estado, com tentativa infrutífera de intimá-lo para justificar o fato, entendo que era mesmo caso de revogar o *sursis* processual.

Passo ao exame do mérito.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 07) e pelas provas orais.

A autoria é inconteste.

Em sede policial, a ofendida afirmou que estava em um ponto de ônibus e ao pegar o celular, um indivíduo o furtou de suas mãos e saiu correndo. Perseguiu-o, gritando, de modo que ele foi detido por populares. Em seguida, a polícia ali chegou e conduziu todos ao distrito policial (fl. 06). De igual teor foi seu relato judicial, onde acrescentou que o réu foi preso em flagrante e que o bem foi recuperado (cf. mídia audiovisual).

Em sede extrajudicial, os policiais militares Everton de Brito Bezerra e Milton Alexandre Ferreira dos Santos, narraram, em uníssono, ter sido acionados para atender a ocorrência. No local, depararam-se com o autor detido por populares, ao passo que a vítima o acusava de ter furtado o celular de suas mãos e fugido a pé. Em uma busca pessoal foi encontrado o aparelho celular da ofendida em sua posse (fls. 04/05). Em juízo, o policial Milton não se recordou dos fatos, ao passo que Everton apenas relatou ter comparecido ao local e ter ouvido os relatos da ofendida (cf. mídia audiovisual).

Interrogado em solo policial, o acusado confessou a prática do crime. Fez uso de crack e bebida alcoólica e decidiu furtar o celular da vítima ao passar por ela. Saiu correndo, mas foi detido por policiais (fl. 08). Em juízo, restou revel.

Sendo estas as provas produzidas, **a condenação era mesmo de rigor.**

Conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra o patrimônio. No presente caso, a ofendida confirmou a subtração do seu aparelho, bem como a detenção do réu por populares, logo em seguida.

O acusado, ademais, confessou a prática do crime em solo policial e foi detido em flagrante, em poder do aparelho.

Portanto, mostra-se indubitosa a autoria delitiva.

Irreparável, ademais, a pena fixada, que foi mantida no patamar mínimo, com imposição do regime aberto e substituição da reprimenda corporal pela opção mais benéfica: uma multa, no importe de 10 (dez) diárias.

Por votação unânime, **REJEITARAM A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator